



VOLUME 8 NÚMERO 1 ISSN 2595-1270

**QUID**  
REVISTA ESSÊNCIA JURÍDICA

**ANO**  
**2025**

**Unicv**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CIDADE VERDE

## O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DAS LEIS E PRÁTICAS NO TRATAMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO

Bruna Cavalcante Jolli<sup>1</sup>  
Carlos Eduardo Pires Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO

Na legislação brasileira, a violência de gênero, especialmente o feminicídio, tem sido objeto de crescente atenção legislativa e jurisprudencial. Este artigo analisa os impactos da violência de gênero no processo penal brasileiro, examinando a legislação aplicável ao crime de feminicídio e as práticas investigativas e judiciais. Com base na Lei Maria da Penha (11.340/2006) e na Lei do Feminicídio (13.104/2015), investiga-se a efetividade da implementação dessas normas no sistema de justiça criminal. O estudo aborda criticamente como as desigualdades estruturais de gênero influenciam a proteção das vítimas e a necessidade de reformas no sistema de justiça criminal para o enfrentamento eficaz da violência contra as mulheres.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Feminicídio; Lei Maria da Penha; Violência de gênero; Sistema de justiça criminal.

### ABSTRACT

In Brazilian law, gender-based violence, especially femicide, has been the subject of increasing legislative and jurisprudential attention. This article analyzes the impacts of gender-based violence on the Brazilian criminal process, examining the legislation applicable to the crime of femicide and the investigative and judicial practices. Based on the Maria da Penha Law (11.340/2006) and the Feminicide Law (13.104/2015), the study investigates the effectiveness of the implementation of these norms in the criminal justice system. The study critically addresses how structural gender inequalities influence the protection of victims and the need for reforms in the criminal justice system to effectively address violence against women.

**Keywords:** Criminal Procedure; Femicide; Maria da Penha Law; Gender-based violence; Criminal justice system.

<sup>1</sup> Discente no curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV.

<sup>2</sup> Orientador. Professor no curso de Direito do Centro Universitário Cidade Verde – UniCV.

## **INTRODUÇÃO**

Antes de mais nada, é importante esclarecer que a violência de gênero é uma expressão extrema de desigualdade e discriminação que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. No Brasil, essa questão se manifesta de maneira particularmente alarmante através do feminicídio, crime que resulta da violência de gênero e que se caracteriza pela morte de mulheres em contextos onde a misoginia e a desvalorização da vida feminina estão presentes. O processo penal brasileiro, embora tenha avançado com a promulgação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha, a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), sendo esta a responsável pela inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos, e a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), ainda enfrenta desafios significativos na aplicação efetiva dessas normas.

As estatísticas revelam um cenário preocupante: o Brasil é um dos países com as maiores taxas de feminicídio do mundo. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil é, atualmente, o quinto país que mais mata mulheres no mundo. Ademais, segundo reportagem de Ana Cristina Campos ao site Agência Brasil (2025), a cada 17 horas, uma mulher morreu em razão do gênero em 2024 em nove estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança, de modo que, em 75,3% dos casos, os crimes foram cometidos por pessoas próximas e, se considerados somente parceiros e ex-parceiros, o índice é de 70%. Verifica-se, assim, que ainda existem enormes obstáculos a serem sanados para o efeito combate à violência de gênero em nosso país.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão central: em que medida a legislação brasileira atual sobre feminicídio e as práticas do sistema de justiça criminal são eficazes para prevenir, investigar e punir adequadamente esses crimes, considerando os desafios estruturais e culturais que permeiam a violência de gênero no país?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar criticamente o impacto da violência de gênero no processo penal brasileiro, examinando a efetividade da legislação específica e das práticas judiciais no tratamento de casos de feminicídio.

Como objetivos específicos, propõe-se a: a) examinar a evolução histórica da legislação brasileira sobre violência de gênero, com ênfase na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio;

b) analisar as particularidades do processo penal nos casos de feminicídio, desde a fase investigativa até o julgamento; c) identificar os principais desafios e obstáculos na aplicação efetiva da legislação vigente; d) avaliar criticamente a atuação dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal; e) propor reflexões sobre possíveis aperfeiçoamentos legislativos e práticos.

Metodologicamente, esta pesquisa se caracteriza como bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e exploratória. Utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise da legislação geral sobre violência de gênero para examinar sua aplicação específica nos casos de feminicídio. O estudo baseia-se na análise de fontes primárias (legislação, jurisprudência dos tribunais superiores, dados oficiais) e secundárias ( doutrina jurídica especializada, artigos científicos, relatórios de organizações nacionais e internacionais), permitindo uma compreensão abrangente do tema.

Além disso, será abordada a forma como a cultura de violência e o patriarcado, profundamente enraizado na sociedade brasileira, exerce uma influência tanto sobre o processo penal quanto sobre a vida das mulheres e de seus familiares, ressaltando a necessidade de não apenas reformas legislativas, mas de uma transformação cultural abrangente que priorize o respeito à dignidade e aos direitos das mulheres.

Para garantir uma investigação adequada dos feminicídios, é necessário um processo detalhado que considere não apenas a cena do crime, mas também a história de vida da vítima e do agressor, além do contexto social e psicológico envolvido.

O presente artigo estrutura-se em seis capítulos, além desta introdução e das considerações finais. Inicialmente, contextualiza-se a violência de gênero no Brasil, examinando seus aspectos conceituais, históricos e sociais. Em seguida, analisa-se o feminicídio no direito brasileiro, abordando sua evolução legislativa e caracterização legal, com ênfase na recente autonomização do tipo penal pela Lei nº 14.994/2024. Posteriormente, examina-se o processo penal nos casos de feminicídio, identificando suas particularidades desde a fase investigativa até o julgamento pelo Tribunal do Júri. Na sequência, apresenta-se uma análise crítica da efetividade da legislação vigente, evidenciando os desafios estruturais e práticos para sua implementação. O quinto capítulo examina a jurisprudência dos tribunais superiores, analisando a consolidação de precedentes fundamentais para a aplicação uniforme da legislação. Por fim, as considerações finais sintetizam os principais achados da pesquisa e apresentam propostas de aperfeiçoamento

do sistema brasileiro de enfrentamento ao feminicídio, propondo reflexões para a construção de políticas mais efetivas de proteção aos direitos das mulheres.

Portanto, este estudo se configura como um convite à reflexão profunda sobre a urgente necessidade de um sistema de justiça mais humano, eficiente e sensível, capaz de efetivamente prevenir e punir o feminicídio, garantindo que as mulheres possam viver livremente, sem o peso da violência e do medo. Essa conversa é crucial para construção de um futuro onde o respeito e a equidade prevaleçam, promovendo um ambiente social mais seguro e justo para todas.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLENCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

A violência de gênero é uma realidade complexa e com múltiplas faces, que ultrapassa limites territoriais, culturais e sociais. Trata-se de uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos na atualidade, refletindo profundas desigualdades estruturais presentes nas relações entre homens e mulheres. De acordo com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, a violência de gênero é definida em seu artigo 1º como "qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada" (ORGANIZAÇÃO DAS NACÕES UNIDAS, 1993, art. 1º). Este conceito evidencia que a violência de gênero não se limita a agressões físicas, abrangendo também manifestações psicológicas, sexuais e simbólicas que têm como fundamento as relações desiguais de poder entre os gêneros.

Este fenômeno social reflete e perpetua as desigualdades estruturais de poder existentes entre os gêneros, constituindo manifestação direta das relações patriarcais historicamente estabelecidas. A violência de gênero funciona como mecanismo de controle social, reproduzindo hierarquias que subordinam as mulheres e mantêm privilégios masculinos. Ou seja, essa violência não constitui evento isolado ou comportamento individual desviante, mas sim produto de estruturas sociais, culturais e econômicas que naturalizam a dominação masculina e a subjugação feminina.

No Brasil, essa problemática assume contornos particulares devido à formação histórica da sociedade nacional, marcada pelo colonialismo, escravidão e pela consolidação de estruturas

patriarcais profundamente enraizadas. A herança colonial estabeleceu padrões de dominação que se estendem às relações de gênero, enquanto a tradição machista, perpetuada através de instituições sociais como família, religião e educação, continua a legitimar a subordinação feminina. Esses elementos estruturais, combinados com desigualdades socioeconômicas, criam um ambiente propício à perpetuação da violência de gênero.

Conforme destacam Prado e Sanematsu, "é esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. [...] são crimes que não aconteceriam sem a conivência institucional e social perante as discriminações e violências praticadas contra as mulheres" (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10 e p. 11). Essa perspectiva evidencia que o feminicídio não se constitui como um evento isolado, mas como resultado de um processo cumulativo de violências baseadas em desigualdades de gênero estruturalmente estabelecidas.

A violência de gênero se manifesta através de múltiplas modalidades que podem ocorrer de forma isolada ou combinada. A legislação brasileira, em seu artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), estabelece cinco tipos específicos de violência doméstica e familiar: física (qualquer conduta que ofenda a integridade corporal), psicológica (ações destinadas a causar dano emocional, incluindo ameaças e humilhação), sexual (conduta que constrange a participar de relação sexual não desejada), patrimonial (retenção ou destruição de bens e recursos) e moral (calúnia, difamação ou injúria). Além dessas modalidades, a era digital introduziu novas formas como a violência virtual (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2024), enquanto o feminicídio representa a expressão mais extrema dessa violência, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres em razão do gênero.

O presente estudo concentra-se especificamente no feminicídio, forma mais grave de violência de gênero que resulta na morte de mulheres motivada por questões de gênero. O Brasil ocupa posição alarmante no cenário internacional, figurando como o quinto país com maior taxa de feminicídios no mundo, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Esta realidade demanda análise aprofundada dos mecanismos legais e das práticas do sistema de justiça criminal brasileiro no enfrentamento desse fenômeno.

Diante do exposto, a efetiva prevenção e combate à violência de gênero, particularmente ao feminicídio, exige abordagem multidimensional que transcende o âmbito puramente

legislativo. Embora o arcabouço normativo brasileiro tenha evoluído significativamente com a promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, sua implementação esbarra em obstáculos estruturais que demandam transformações culturais, sociais e institucionais. Nesse contexto, torna-se fundamental analisar não apenas o desenvolvimento histórico da legislação brasileira sobre violência de gênero, mas também compreender como essas normas são aplicadas na prática do sistema de justiça criminal, identificando lacunas e propondo aperfeiçoamentos que possam contribuir para a proteção efetiva dos direitos das mulheres.

## **2. O FEMINICÍDIO NO DIREITO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E CARACTERIZAÇÃO LEGAL**

O feminicídio constitui a forma mais extrema de violência de gênero, caracterizando-se pelo homicídio de mulheres motivado por razões da condição de gênero feminino. A tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, inserindo-o simultaneamente no rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990.

O conceito jurídico de feminicídio transcende o mero ato homicida, exigindo a comprovação de que o crime foi cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (BRASIL, 2024), o feminicídio passou a constituir tipo penal autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, não mais figurando como qualificadora do homicídio. Conforme estabelece o §1º do referido artigo, considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa conceituação legal reconhece que o feminicídio não constitui crime passional isolado, mas sim manifestação extrema de um processo contínuo de violências estruturais baseadas em relações desiguais de poder entre os gêneros, contrapondo-se às explicações que os caracterizam como crimes passionais motivados por razões de foro íntimo (ONU MULHERES, 2016; BRASIL, 2024).

A evolução do tratamento legal da violência de gênero no Brasil teve marco significativo em 2003, com a instituição da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esta política representou a primeira iniciativa governamental sistematizada

para abordar a violência de gênero de forma transversal e integrada, estabelecendo diretrizes para a articulação entre diferentes esferas governamentais e setores da sociedade civil. Embora constituíssem avanço importante, a referida política evidenciou a necessidade de instrumentos legais mais específicos para o enfrentamento das formas mais graves de violência, culminando posteriormente na tipificação do feminicídio.

Embora a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tenha representado avanço significativo, sua implementação revelou limitações estruturais que demandaram instrumentos legais mais específicos e efetivos. A persistência de altos índices de violência letal contra mulheres evidenciou a insuficiência das medidas então existentes, tornando premente a necessidade de tipificação específica para os casos mais graves. Nesse contexto, a discussão sobre a criminalização do feminicídio ganhou relevância no cenário nacional, culminando com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 e, posteriormente, com a tipificação do feminicídio em 2015. (BRASIL, 2006; BRASIL, 2015).

Conforme a atual redação do artigo 121-A do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.994/2024, o feminicídio configura-se quando há morte de mulher por razões da condição do sexo feminino. O §1º do referido dispositivo estabelece que tais razões estão presentes quando o crime envolve violência doméstica e familiar (inciso I) ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II), elementos que devem ser demonstrados no caso concreto para a caracterização do tipo penal.

A compreensão do conceito de violência doméstica e familiar, elemento central para a caracterização do feminicídio, encontra-se detalhadamente regulamentada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Esta legislação define violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A articulação entre as duas leis é fundamental, pois a Lei Maria da Penha fornece os parâmetros conceituais que subsidiam a aplicação do tipo penal do feminicídio.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro construiu, progressivamente, um arcabouço normativo específico para o enfrentamento da violência letal contra mulheres, culminando com a criação do tipo penal autônomo do feminicídio. A recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.994/2024, que desvinculou o feminicídio do homicídio qualificado, demonstra o reconhecimento pelo legislador da especificidade desse fenômeno criminológico. Esta evolução

normativa reflete não apenas mudanças na compreensão jurídica da violência de gênero, mas também responde às demandas sociais por maior efetividade na proteção dos direitos das mulheres e na punição adequada dos responsáveis por essa forma extrema de violência.

### **3. O PROCESSO PENAL NOS CASOS DE FEMINICÍDIO**

O processo penal nos casos de feminicídio apresenta particularidades que exigem abordagem especializada e sensível às questões de gênero, diferenciando-se substancialmente dos procedimentos tradicionais de homicídio. A complexidade desses crimes demanda que os operadores do direito compreendam não apenas os aspectos materiais do delito, mas também o contexto social, psicológico e relacional que antecede e envolve a prática criminosa. Com a criação do tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994/2024, que estabeleceu o feminicídio no artigo 121-A do Código Penal, tornou-se ainda mais crucial a adequada condução processual que demonstre as razões de condição de gênero previstas na norma legal. Conforme estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, todo o iter processual deve buscar elementos que comprovem a motivação baseada no gênero da vítima, sob pena de descaracterização do tipo penal específico.

A fase investigativa constitui momento crucial para a adequada caracterização do feminicídio, exigindo que a autoridade policial conduza o inquérito com perspectiva de gênero e atenção às especificidades do crime. A preservação da cena do crime deve considerar não apenas os elementos materiais tradicionais, mas também vestígios que possam indicar o contexto de violência de gênero, como sinais de luta que evidenciem sadismo, padrões de violência que demonstram menosprezo pela condição feminina, ou elementos que caracterizam violência doméstica ou familiar. A perícia técnica assume papel fundamental na coleta de evidências que possam comprovar a motivação baseada no gênero da vítima, incluindo indícios de violência sexual, marcas que evidenciem tortura ou mutilação, e qualquer elemento que possa demonstrar as razões de condição de gênero previstas no artigo 121-A do Código Penal.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os Delegados de Polícia desempenham papel fundamental na investigação de feminicídios, considerando suas atribuições constitucionais estabelecidas no artigo 144, § 4º, da CF/88. O Delegado de Polícia constitui-se como primeira autoridade garantidora dos direitos da vítima de delitos penais,

investido de poderes-deveres que incluem o poder de requisição, intimação, apreensão e adoção de medidas cautelares. Nos casos de feminicídio, essa função adquire contornos específicos, uma vez que a autoridade policial deve investigar não apenas a materialidade e autoria do crime, mas também o contexto de violência de gênero que caracteriza o tipo penal. A investigação deve buscar elementos probatórios junto a familiares, amigos, vizinhos e colegas de trabalho da vítima, que possam testemunhar sobre episódios anteriores de violência, ameaças ou comportamentos controladores. Esta metodologia investigativa fundamenta-se na compreensão de que a violência de gênero constitui uma “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2004, p. 17), demonstrando que o feminicídio não constitui fato isolado, mas culminância de um processo de violência sistemática baseada no gênero.

Durante a fase investigativa, torna-se fundamental o reconhecimento de que a autoridade policial possui poder-dever constitucional para adotar medidas protetivas de urgência quando verificada a existência de risco a outras possíveis vítimas ou familiares da vítima de feminicídio. Conforme destacam Bezerra e Agnoletto, "as medidas protetivas de urgência servem ao interesse público, na medida em que possuem natureza acautelatória da persecução penal, visando à proteção do interesse público na elucidação do crime e no escorreito transcorrer da investigação quando a colaboração da vítima ou da testemunha é essencial à elucidação do delito" (BEZERRA; AGNOLETTTO, 2018, p. 81). Essa perspectiva evidencia que tais medidas transcendem a proteção individual, constituindo instrumento fundamental para a eficácia da persecução penal. Sendo assim, nos casos em que há indicação de que outras mulheres do núcleo familiar ou social da vítima possam estar em situação de risco, a autoridade policial deve agir de forma preventiva, determinando medidas como o afastamento do agressor de potenciais vítimas, sempre de forma fundamentada e submetida ao controle judicial posterior. Essa atuação preventiva encontra amparo no princípio da operosidade, que pressupõe que todos os participantes da atividade judicial ou extrajudicial devem atuar de forma produtiva para assegurar o efetivo acesso à justiça, compreendido não apenas como acesso ao Judiciário, mas como acesso a uma ordem judicial penal justa.

A definição da competência jurisdicional nos casos de feminicídio apresenta questões complexas que envolvem a articulação entre diferentes órgãos do sistema de justiça. Com a manutenção do feminicídio como crime doloso contra a vida, mesmo após sua autonomização

pelo artigo 121-A do Código Penal, permanece sob a competência do Tribunal do Júri, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da CF/88. Contudo, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, surge a necessidade de coordenação com as Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criadas pela Lei Maria da Penha. Essa interface institucional exige que o processo seja conduzido de forma a preservar a especialização no tratamento das questões de gênero, mesmo quando a competência final para julgamento reste com o Tribunal do Júri, garantindo que magistrados e servidores envolvidos possuam capacitação adequada para lidar com as especificidades da violência de gênero.

A ação penal nos casos de feminicídio segue o procedimento bifásico previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal para os crimes dolosos contra a vida, iniciando-se com a fase de pronúncia perante o juiz singular e culminando com o julgamento pelo Tribunal do Júri. Durante a primeira fase, denominada "*judicium accusationis*" , é fundamental que o Ministério Público demonstre não apenas a materialidade e autoria do homicídio, mas também os elementos específicos que caracterizam o feminicídio. A acusação deve construir narrativa que evidencie as razões de condição de gênero que motivaram o crime, seja através da demonstração de violência doméstica e familiar, seja pela comprovação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A decisão de pronúncia deve reconhecer expressamente a tipificação como feminicídio, para que o caso seja adequadamente submetido ao Tribunal do Júri com a qualificação jurídica correta, permitindo que os jurados analisem especificamente as circunstâncias de gênero que envolveram o crime.

A instrução criminal nos processos de feminicídio demanda atenção especial às questões probatórias que demonstrem o contexto de violência de gênero, exigindo produção de elementos probatórios específicos além das provas tradicionais de materialidade e autoria. Torna-se necessária a coleta de testemunhos sobre o histórico de relacionamento entre vítima e agressor, laudos periciais que evidenciem a dinâmica da violência empregada, documentação de episódios anteriores de violência doméstica ou discriminação, e registros de medidas protetivas eventualmente deferidas e descumpridas.

A oitiva de testemunhas deve ser conduzida com sensibilidade às questões de gênero, evitando-se a revitimização e o questionamento inadequado sobre o comportamento da vítima, práticas que podem comprometer não apenas a dignidade do processo, mas também a eficácia da

persecução penal. É fundamental que se evite a culpabilização da vítima ou a reprodução de estereótipos de gênero que possam influenciar negativamente o julgamento.

A valoração das provas nos casos de feminicídio deve considerar a especificidade do contexto de violência de gênero, exigindo que magistrados e promotores adotem perspectiva sensível às dinâmicas relacionais que envolvem esse tipo de crime. É fundamental compreender que a violência de gênero frequentemente ocorre em ambiente privado, limitando a disponibilidade de testemunhas presenciais, o que torna essencial a valorização de provas indiciárias e testemunhos sobre o histórico de violência. Registros médicos que documentem lesões anteriores, boletins de ocorrência de episódios prévios de violência, mensagens eletrônicas com conteúdo ameaçador ou controlador, e depoimentos de familiares sobre mudanças no comportamento da vítima constituem elementos probatórios relevantes para demonstrar o contexto de gênero. A jurisprudência tem reconhecido que a comprovação das razões de condição de gênero não exige prova direta, podendo ser inferida do conjunto probatório que evidencie o padrão de comportamento discriminatório ou violento baseado no gênero da vítima.

O julgamento pelo Tribunal do Júri nos casos de feminicídio apresenta desafios específicos relacionados à necessidade de esclarecer aos jurados as particularidades do tipo penal e o contexto de violência de gênero que o caracteriza. Durante os debates, é fundamental que a acusação demonstre claramente as razões de condição de gênero que motivaram o crime, utilizando linguagem acessível para explicar conceitos como violência doméstica, discriminação de gênero e padrões de controle e dominação. A defesa, por sua vez, não pode se valer de argumentos que reproduzam estereótipos de gênero ou que culpabilizam a vítima, práticas vedadas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O magistrado presidente deve orientar adequadamente o Conselho de Sentença sobre as especificidades legais do feminicídio, garantindo que os quesitos sejam formulados de forma clara e que permitam aos jurados compreender a distinção entre homicídio simples e feminicídio, bem como a aplicação das eventuais causas de aumento de pena.

A aplicação das causas de aumento de pena previstas no §2º do artigo 121-A do Código Penal demanda análise cuidadosa das circunstâncias específicas em que o feminicídio foi praticado, podendo resultar no aumento da pena de um terço até a metade. Essas majorantes incluem situações de particular vulnerabilidade da vítima, como gestação ou os três meses

posteriores ao parto, idade inferior a 14 anos ou superior a 60 anos, deficiência ou doenças degenerativas, bem como circunstâncias que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, como a prática do crime na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. O descumprimento de medidas protetivas de urgência tipificadas no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 também configura causa de aumento, demonstrando a articulação entre os diferentes instrumentos legais de proteção à mulher. Durante a dosimetria da pena, o magistrado deve fundamentar adequadamente a incidência das majorantes, considerando que elas refletem a maior gravidade e reprovabilidade social do feminicídio quando praticado nessas circunstâncias específicas.

#### **4. ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO: DESAFIOS E EFETIVIDADE**

A análise da efetividade da legislação brasileira sobre feminicídio requer exame crítico que transcendia a mera avaliação normativa, abrangendo a investigação empírica dos resultados práticos alcançados desde a tipificação do crime. Embora a evolução legislativa tenha apresentado avanços significativos no reconhecimento jurídico da violência letal de gênero, persistem desafios estruturais que comprometem a plena eficácia das normas vigentes. A recente promulgação da Lei nº 14.994/2024, que autonomizou o feminicídio como tipo penal específico, oferece oportunidade para avaliar não apenas os aperfeiçoamentos introduzidos, mas também as limitações que ainda permeiam o sistema de justiça criminal. Esta análise deve considerar tanto os dados estatísticos sobre a incidência do crime quanto os obstáculos práticos enfrentados pelos operadores do direito na aplicação efetiva da legislação, permitindo identificar lacunas e propor direcionamentos para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a análise crítica da efetividade deve partir do reconhecimento de que a legislação brasileira, embora tenha evoluído significativamente, ainda enfrenta limitações estruturais na sua implementação prática. Conforme observa Maria Berenice Dias, "a Lei Maria da Penha não é uma simples lei, é um precioso estatuto não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial. Verdadeiro microssistema que visa coibir a violência doméstica, trazendo importantes mudanças" (DIAS, 2024, p. 119). A criação de paradigmas específicos para garantir acesso à justiça, incluindo perspectiva de gênero nas investigações, capacitação permanente, estrutura especializada e competência adequada, demonstra a

complexidade do fenômeno que se pretende enfrentar. Entretanto, a persistência de altos índices de violência letal contra mulheres evidencia que as transformações normativas, por si só, são insuficientes para modificar padrões culturais e estruturais profundamente enraizados na sociedade brasileira.

Um dos principais avanços introduzidos pela legislação especializada refere-se à necessária mudança de paradigma probatório nos casos de violência de gênero. Como nem sempre a violência deixa vestígios visíveis e geralmente acontece entre quatro paredes sem a presença de testemunhas, impõe-se a inversão dos encargos probatórios, devendo ser emprestada credibilidade à palavra da mulher tanto para a concessão de medidas protetivas como para subsidiar a condenação criminal. Essa inversão representa reconhecimento de que a violência de gênero possui dinâmicas específicas que demandam tratamento jurídico diferenciado, superando a aplicação mecânica do princípio *in dubio pro reo* para adotar o *in dubio pro-mulher*. Como destaca Dias, “enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica vigora o *in dubio pró-mulher*. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se está diante de situação de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita” (DIAS, 2024, p. 119-120). A jurisprudência tem consolidado esse entendimento:

**APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 24-A, CAPUT, DA LEI 11.340/2006 (POR CINCO VEZES). IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. [...]. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 1<sup>a</sup> Câmara Criminal – 0021832-85.2021.8.16.0017 – Maringá – Rel.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS – J. 01.08.2024).**

Contudo, a aplicação prática desse paradigma ainda encontra resistências no sistema de justiça, onde operadores do direito frequentemente reproduzem estereótipos de gênero e questionamentos inadequados sobre o comportamento da vítima.

Outra análise crítica importante refere-se à vedação de aplicação de penas pecuniárias nos casos de violência doméstica, estabelecida pelo artigo 17 da Lei Maria da Penha. Maria Berenice Dias observa que essa vedação teve por objetivo retirar a possibilidade de punir o agressor com medidas reconhecidamente inócuas que não cumprem com uma das finalidades da pena, qual seja a prevenção geral negativa. Conforme a autora explica, "as penas de natureza pecuniária ou financeira são impróprias para situações de violência doméstica e familiar, por quanto: transferem-se à família – prole, esposa ou companheira (muitas vezes à própria ofendida) –, quando o agressor é também o provedor do grupo familiar; não são resolutivas em relação ao conflito, porque o desconsideram" (DIAS, 2024, p. 135-136). Essa vedação demonstra o reconhecimento de que a integridade da mulher não tem valor econômico nem pode ser trocada por medidas que, na prática, acabam por penalizar economicamente a própria vítima e sua família.

A efetividade da legislação encontra também limitações na insuficiente capacitação dos operadores do direito e na carência de estrutura especializada adequada. Embora a Lei Maria da Penha tenha previsto a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outros órgãos especializados, a implementação dessas estruturas ainda enfrenta obstáculos relacionados à falta de recursos e, principalmente, à ausência de vontade política. A capacitação permanente dos profissionais envolvidos constitui elemento fundamental para a aplicação efetiva da perspectiva de gênero nas investigações e julgamentos, evitando a reprodução de práticas discriminatórias e a revitimização das mulheres no sistema de justiça.

Nota-se, ainda, que a efetividade da legislação também esbarra em questões estruturais e na insuficiência de recursos destinados à implementação adequada dos mecanismos de proteção. Maria Berenice Dias observa que, apesar da competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para a estruturação dos serviços especializados, "sabe-se quanto é difícil sua implementação. A desculpa é sempre a falta de recursos, quando o que falta mesmo é vontade política" (DIAS, 2024, p. 133). Essa carência estrutural obriga a sociedade a suprir as falhas do Estado, levando juízes a buscarem parcerias com universidades e organizações não governamentais para viabilizar serviços essenciais como os grupos reflexivos de gênero. A autora enfatiza que esses programas constituem "a melhor – ou quem sabe a única – maneira de enfrentar a violência doméstica, pois é necessário conscientizar o agressor de ser indevido o seu agir" (DIAS, 2024, p. 132-133).

Para além das questões normativas e estruturais, a análise crítica da efetividade deve reconhecer que a violência de gênero possui raízes culturais profundas que transcendem a esfera jurídica. Conforme destaca Maria Berenice Dias, "ninguém duvida que a violência doméstica tem causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao 'cabeça do casal', 'chefe da sociedade conjugal', o direito correcional sobre a mulher e os filhos" (DIAS, 2024, p. 133). A efetiva transformação desse cenário exige não apenas a aplicação rigorosa da legislação, mas também mudanças educacionais, sociais e institucionais que questionem e desconstruam padrões patriarcais historicamente estabelecidos. A Lei Maria da Penha prevê a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero, evidenciando o reconhecimento de que a solução demanda abordagem integral.

A autonomização do feminicídio como tipo penal específico pela Lei nº 14.994/2024 representa marco significativo na evolução legislativa, mas também introduz novos desafios para a aplicação prática. A mudança do feminicídio de qualificador do homicídio para crime autônomo, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, demonstra o reconhecimento pelo legislador da especificidade e gravidade desse fenômeno criminológico. Contudo, essa alteração demanda capacitação urgente dos operadores do direito para adequada aplicação do novo tipo penal, especialmente no que se refere à demonstração das razões de condição de gênero previstas no artigo 121-A do Código Penal. A efetividade dessa inovação legislativa dependerá da capacidade do sistema de justiça de compreender e aplicar corretamente os elementos específicos que distinguem o feminicídio de outros homicídios, evitando tanto a banalização quanto a subaplicação do tipo penal.

A análise dos dados estatísticos revela um panorama preocupante que evidencia a insuficiência das medidas meramente punitivas no enfrentamento efetivo da violência letal contra mulheres. Apesar dos avanços legislativos, "mulheres continuam morrendo no Brasil, em uma quase pandemia, porque o país não consegue efetivar suas políticas públicas para protegê-las" (TRENTÓ; ROSA, 2025). Conforme destacado pela literatura especializada, "não adianta termos a 3<sup>a</sup> melhor legislação do mundo no tema e continuarmos a evoluir as penas previstas, sem uma estrutura de proteção eficiente. Continuaremos sendo o 5º país em números de violência contra a mulher" (TRENTÓ; ROSA, 2025). Esta disparidade entre o rigor normativo e a realidade estatística demonstra que o endurecimento das penas, embora simbolicamente importante, "atua

mais no momento pós-crime" (TRENTO; ROSA, 2025), revelando um padrão recorrente na resposta estatal que privilegia a punição em detrimento de políticas integrais de prevenção e proteção.

A experiência internacional, especialmente a partir das diretrizes estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Campo Algodonero", demonstra que a responsabilidade estatal transcende a mera repressão penal, abrangendo "falhas sistêmicas na prevenção da violência de gênero" (TRENTO; ROSA, 2025). A nova tipificação do feminicídio como crime autônomo, ao elevar significativamente as penas para 20 a 40 anos de reclusão, "não encontra correspondência em um fortalecimento proporcional das políticas de prevenção e proteção" (TRENTO; ROSA, 2025). Como adverte a criminologia crítica feminista, existe "a insuficiência do direito penal como instrumento isolado de transformação social" (TRENTO; ROSA, 2025), evidenciando que "a criminalização, por mais severa que seja, não é preventiva por si só" (TRENTO; ROSA, 2025). Como analisado por Ana Paula Trento e Florence Rosa (TRENTO; ROSA, 2025), a efetividade depende de ações articuladas que incluem educação em igualdade de gênero, fortalecimento de equipamentos públicos especializados e capacitação contínua de profissionais, elementos que permanecem deficitários no contexto brasileiro.

A efetiva prevenção do feminicídio demanda, conforme estabelecem os padrões internacionais, "um compromisso estatal mais amplo, que inclua o fortalecimento das redes de proteção, políticas de empoderamento econômico, educação em direitos humanos e transformação das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de gênero" (TRENTO; ROSA, 2025). A carência dessa perspectiva multidisciplinar compromete a garantia efetiva dos direitos das mulheres, mesmo diante do endurecimento das sanções penais. A questão central reside na articulação entre o reconhecimento jurídico da gravidade do feminicídio e a implementação de estratégias preventivas que abordem as causas estruturais da violência de gênero, transcendendo assim uma abordagem meramente repressiva para enfrentar um problema de múltiplas dimensões socioculturais.

A análise crítica da legislação brasileira sobre feminicídio evidencia um cenário paradoxal, caracterizado por avanços normativos significativos contrastando com persistentes limitações na implementação efetiva. Embora a evolução legislativa, culminando na Lei nº 14.994/2024, representam marcos importantes no reconhecimento jurídico da violência letal de gênero, a manutenção de altos índices de feminicídio demonstra que as transformações legais,

por si só, são insuficientes para modificar estruturas sociais e culturais historicamente estabelecidas. A efetividade da legislação permanece condicionada à superação de obstáculos estruturais que incluem a carência de recursos adequados, a insuficiente capacitação dos operadores do direito, a precariedade da rede de proteção e, fundamentalmente, a persistência de padrões culturais patriarcais que naturalizam a violência contra as mulheres.

Nesse contexto, o desafio contemporâneo vai além do aperfeiçoamento normativo, exigindo uma abordagem integral que articule medidas preventivas, protetivas e punitivas em uma política criminal verdadeiramente comprometida com a transformação social e a garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

## **5. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores revela-se fundamental para compreender a aplicação prática da legislação sobre feminicídio e os desafios interpretativos enfrentados pelos operadores do direito. Desde a tipificação inicial do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 até a recente autonomização pela Lei nº 14.994/2024, o Superior Tribunal de Justiça tem construído precedentes que orientam a aplicação das normas especializadas, especialmente quanto à demonstração das "razões de condição de gênero" e a interface com a Lei Maria da Penha. A Corte tem consolidado entendimento de que a comprovação das razões de gênero não exige prova direta, podendo ser inferida do conjunto probatório que evidencie padrões de controle, dominação ou discriminação baseados no gênero da vítima. Esta orientação jurisprudencial reconhece as dificuldades probatórias inerentes aos crimes de violência de gênero, estabelecendo parâmetros mais flexíveis para a caracterização do tipo penal sem comprometer o rigor da análise jurídica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento firme sobre a aplicação da prisão preventiva nos casos de feminicídio, reconhecendo a especificidade e gravidade desse tipo de violência. A Corte tem reiteradamente decidido pela manutenção da segregação cautelar quando evidenciada a periculosidade do agente e a necessidade de garantir a ordem pública:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, já que se trata de tentativa de feminicídio perpetrado com grande violência, pois o réu desferiu golpes de tesoura que atingiram a região escapular e infra escapular esquerda e região cervical posterior da vítima. Ainda, como o ressaltado no decreto preventivo, o delito foi perpetrado na presença das filhas da ofendida, menores de idade, o que torna a conduta ainda mais grave. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 725328 SP 2022/0050877-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado questões complexas relacionadas à competência do Tribunal do Júri e à natureza da qualificadora do feminicídio, estabelecendo precedentes que preservam a competência constitucional do júri popular:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA. COMUNICAÇÃO AO COAUTOR. INGRESSO NA ESFERA DE CONHECIMENTO DO AGENTE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA (TRIBUNAL DO JÚRI). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. I. "Segundo entendimento estabelecido nesta eg. Corte Superior de Justiça, 'somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.'" [...] III. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. [...] VI. Agravo regimental provido. Mantida a sentença de pronúncia. (STJ - AgRg no AREsp: 2019202 SP 2021/0376070-2, Relator: Ministro

JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA).

A análise da jurisprudência dos tribunais superiores evidencia a consolidação de precedentes fundamentais para a aplicação efetiva da legislação sobre feminicídio, estabelecendo parâmetros interpretativos que orientam todo o sistema de justiça criminal brasileiro. Os tribunais têm demonstrado compreensão adequada das especificidades da violência de gênero, reconhecendo tanto a necessidade de medidas cautelares rigorosas quanto a importância da valorização probatória diferenciada nesses casos. A evolução jurisprudencial revela também a preocupação em preservar as garantias processuais fundamentais, especialmente a competência constitucional do Tribunal do Júri, sem comprometer a efetividade da persecução penal. Com a recente autonomização do feminicídio pela Lei nº 14.994/2024, os tribunais superiores enfrentarão novos desafios interpretativos, especialmente no que se refere à aplicação das causas de aumento de pena e à adequação dos precedentes construídos sob a sistemática anterior. A jurisprudência consolidada até o momento oferece bases sólidas para essa transição, evidenciando o amadurecimento do sistema de justiça na compreensão da violência de gênero como fenômeno que demanda resposta especializada e sensível às suas particularidades estruturais e sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa analisou criticamente o impacto da violência de gênero no processo penal brasileiro, examinando a efetividade da legislação específica e das práticas judiciais no tratamento de casos de feminicídio. A investigação evidenciou que, embora a evolução legislativa brasileira tenha apresentado avanços significativos no reconhecimento jurídico da violência letal de gênero, culminando na recente autonomização do feminicídio pela Lei nº 14.994/2024, persistem desafios estruturais que comprometem a plena eficácia das normas vigentes. A análise da jurisprudência dos tribunais superiores revelou a consolidação de precedentes fundamentais para orientar a aplicação da legislação, especialmente no que se refere à caracterização das razões de gênero, aplicação de medidas cautelares e valorização probatória nos casos de violência doméstica. Contudo, a manutenção de altos índices de feminicídio no país demonstra que as transformações normativas, por si só, são insuficientes para modificar

estruturas sociais e culturais historicamente estabelecidas, demandando abordagem integral que transcenda a esfera puramente punitiva.

Em resposta aos objetivos específicos propostos, a pesquisa demonstrou que a evolução histórica da legislação brasileira sobre violência de gênero reflete progressivo reconhecimento da especificidade dessa forma de violência, tendo a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio constituído marcos fundamentais nessa trajetória. Quanto às particularidades do processo penal nos casos de feminicídio, identificou-se que estes demandam abordagem especializada desde a fase investigativa até o julgamento, com destaque para a necessidade de perspectiva de gênero na coleta de provas, aplicação de medidas cautelares e condução da instrução criminal. Os principais desafios na aplicação efetiva da legislação vigente incluem a carência de capacitação especializada dos operadores do direito, insuficiência da rede de proteção às vítimas, limitações estruturais do sistema de justiça e, fundamentalmente, a persistência de padrões culturais que naturalizam a violência contra as mulheres. A atuação dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, embora tenha evoluído com a incorporação de protocolos especializados, ainda enfrenta obstáculos relacionados à implementação efetiva das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro de enfrentamento ao feminicídio, propõe-se a implementação de medidas que articulem reformas institucionais, capacitação especializada e fortalecimento da rede de proteção. A capacitação permanente e obrigatória dos operadores do direito em perspectiva de gênero constitui medida fundamental, devendo abranger não apenas aspectos técnico-jurídicos, mas também questões socioculturais relacionadas à violência de gênero e dinâmicas de relacionamentos abusivos. O fortalecimento da rede de proteção às mulheres em situação de violência representa prioridade absoluta, demandando ampliação quantitativa e qualitativa das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, casas-abrigo, centros de referência e núcleos de defensoria pública especializados. Adicionalmente, a criação de sistemas informatizados de monitoramento das mulheres em situação de risco e a implementação de protocolos de articulação entre os diferentes serviços da rede de proteção podem contribuir significativamente para a identificação precoce de situações de perigo e prevenção de feminicídios.

A efetiva prevenção do feminicídio demanda reconhecer que suas raízes transcendem a esfera jurídica, estando profundamente vinculadas a estruturas sociais e culturais que perpetuam

a desigualdade de gênero. Conforme evidenciado na pesquisa, a violência letal contra mulheres constitui manifestação extrema de uma cadeia de violências baseadas em relações históricas de poder e dominação. Nesse sentido, torna-se imprescindível a implementação de políticas educacionais que promovam a igualdade de gênero desde a formação básica, desconstruindo estereótipos e padrões comportamentais que naturalizam a violência contra as mulheres. A criação de programas de conscientização social, campanhas de mídia especializadas e iniciativas de educação em direitos humanos podem contribuir para a transformação gradual dos padrões culturais que sustentam a violência de gênero. Como destacado por Maria Berenice Dias, é fundamental que a sociedade compreenda que "o homem precisa se dar conta, de que ele não dispõe desse poder e a agressão não tem qualquer justificativa", evidenciando a necessidade de mudança de mentalidade que transcende as normas legais.

A experiência internacional e as diretrizes de organismos especializados demonstram que a efetividade no enfrentamento à violência de gênero depende da articulação equilibrada entre medidas preventivas, protetivas e punitivas. A abordagem exclusivamente punitiva, embora simbolicamente importante, revela-se insuficiente quando desarticulada de políticas estruturantes de prevenção e proteção. A implementação de políticas de empoderamento econômico das mulheres, programas de autonomia financeira, políticas habitacionais específicas e serviços de apoio psicossocial constitui elemento fundamental para romper os ciclos de violência e possibilitar que as mulheres construam projetos de vida independentes. Simultaneamente, o aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização, incluindo a efetiva aplicação das penas previstas e o desenvolvimento de programas de reeducação para agressores, pode contribuir para a prevenção da reincidência e a transformação de padrões comportamentais violentos.

A consolidação de um sistema efetivo de enfrentamento ao feminicídio requer a implementação de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação das políticas públicas, permitindo ajustes contínuos com base em evidências empíricas. A criação de sistemas nacionais de dados sobre violência de gênero, integrados entre os diferentes órgãos do sistema de justiça, segurança pública e assistência social, possibilitará o acompanhamento sistemático da efetividade das medidas implementadas e a identificação de lacunas que demandem intervenção. A incorporação de metodologias de avaliação de impacto nas políticas de enfrentamento à violência de gênero, incluindo indicadores de processo e resultado, permitirá mensurar objetivamente os avanços alcançados e orientar o aperfeiçoamento contínuo das estratégias

adotadas. Adicionalmente, o fortalecimento da cooperação internacional e o intercâmbio de boas práticas com outros países que enfrentam desafios similares pode enriquecer o arsenal de instrumentos disponíveis para o enfrentamento efetivo da violência letal contra mulheres.

Sendo assim, o enfrentamento ao feminicídio no Brasil representa desafio complexo que transcende a esfera jurídica, demandando transformações estruturais, culturais e sociais de longo prazo.

A análise desenvolvida nesta pesquisa evidencia que, embora o país tenha construído arcabouço normativo avançado no reconhecimento da violência de gênero, a efetividade das normas permanece condicionada à superação de obstáculos que incluem limitações estruturais, insuficiência de recursos, carência de capacitação especializada e, fundamentalmente, a persistência de padrões culturais patriarcais.

A recente autonomização do feminicídio pela Lei nº 14.994/2024 simboliza importante avanço no reconhecimento da especificidade dessa forma de violência, mas sua efetividade dependerá da capacidade do sistema de justiça de implementar as transformações aqui propostas. Como destacado ao longo desta investigação, a proteção efetiva dos direitos das mulheres e a prevenção da violência letal de gênero exigem compromisso coletivo que envolva não apenas o Estado, mas toda a sociedade na construção de relações baseadas na igualdade, no respeito mútuo e na dignidade da pessoa humana. Somente através dessa abordagem integral será possível concretizar o objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, onde todas as mulheres possam viver sem o medo da violência e com plena garantia de seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**. Disponível em:  
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. **Combate à Violência Contra a Mulher - Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha**. 1 ed. São Paulo: Posteridade, 2018.  
BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

**BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

**BRASIL. Lei n. 14.994, de 15 de julho de 2024.** Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de feminicídio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 2024.

**BRASIL.** Ministério dos Direitos Humanos. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: MDH, 2011. Disponível em:  
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.019.202/SP. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Sexta Turma. Brasília, 18 abr. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 725.328/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Brasília, 15 mar. 2022.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 741.515/SC. Sexta Turma. Brasília, 2 ago. 2022.

**BRASIL, ONU.** **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam enfrentar o problema.** 2016. Disponível em:  
<https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminic%C3%ADos-no-brasil-%C3%A9-quinta- maior-do-mundo- diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 13 mai. 2025.

**CAMPOS, Ana Cristina.** **A cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024.** Agência Brasil, Brasília, 7 mar. 2025. Disponível em:  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/cada-17-horas-ao-menos-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-em-2024>. Acesso em: 16 mai. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero passa a ser obrigatório no Judiciário.** Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 15 mar. 2023. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio- no-Judiciario.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** **Sobre a Lei Maria da Penha.** CNJ, Brasília, 2024. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

TRENTO, Ana Paula; ROSA, Florence. **Pacote Antifeminicídio: análise jurídica e crítica das novas medidas.** Consultor Jurídico, São Paulo, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/pacote-antifeminicidio-analise-juridica-e-critica-das-novas-medidas/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.** Nova York: ONU, 1993. Disponível em: <https://dejri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres: Feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf). Acesso em: 16 mai. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0021832-85.2021.8.16.0017. Relatora: Substituta Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos. 1ª Câmara Criminal. Maringá, 1 ago. 2024.

POLITIZE. **Violência de gênero: o que é e como combatê-la?** Politize, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.). **Feminicídio: #InvisibilidadeMata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão; Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2011. (1ª ed. 2004).

SILVA, Fernando da Costa. **Lei 13.104/15 – Feminicídio – esse crime é consequência de preconceito.** Migalhas, São Paulo, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/305483/lei-13-104-15--feminicidio---esse-crime-e-consequencia-de-preconceito>. Acesso em: 18 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Violência cibernética contra a mulher: uma perspectiva interseccional.** Portal do Conhecimento do TJRJ, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/pt/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/401985365>. Acesso em: 11 jul. 2025.